

Proc. 18 695 - 43

1945

CJT-451-45
ALL/DCB

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, quando prolatada de acordo com as normas jurídicas aplicáveis ao caso.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Arlindo Rodrigues e Estevão Granato, respectivamente empregado e empregador:

Arlindo Rodrigues reclamou contra Estevão Granato, alegando: "que, desde 6 de janeiro de 1937, trabalha para o "Café Avenida", cujo proprietário atual, Estevão Granato, em data de 13 do corrente, despediu o suplicante, sem lhe fazer indemnização legal, aviso prévio, e sem lhe pagar os serviços extraordinários que sempre prestou à empresa."

O Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora, apreciando as provas, julgou procedente, em parte, a reclamação, "apenas para condenar o reclamado a pagar ao seu ex-empregado a quantia de Cr\$ 125,00, um período confessado de férias."

Houve recurso ordinário, por parte do empregado, para o Conselho Regional que, reformando a sentença de primeira instância, mandou pagar ao recorrente as horas extraordinárias, à razão de duas por dia, acrescidas de 25%, excluídas as dos dias correspondentes às folgas semanais e mais a importância de Cr\$ 170,00, referente a férias.

Dai o presente recurso de fls. 70, em que o empregador, inconformado, recorre extraordinariamente para esta Câmara, com fundamento no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho (Decreto 6 956, de 12 de dezembro de 1940).

Alega o recorrente "que os recibos parcelados, des-

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVICO ADMINISTRATIVO

de janeiro de 1941 (fls. 9 a 37), provam bem que, na verdade, o empregado recebia as horas extraordinárias de seu trabalho; não se deixaria acumular sem pagamento; iria à Justiça do Trabalho apresentar a sua reclamação."

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, nos termos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que os autos constam 24 recibos de plena e geral quitação, pelos quais se verifica que o empregado recebeu, com efeito, o pagamento de todas as horas extraordinárias de trabalho;

CONSIDERANDO, que a jurisprudência desta Câmara tem se orientado no sentido de aceitar o recibo de plena e geral quitação, como documento probante, nos dissídios trabalhistas, a menos que haja prova expressa de que o mesmo tenha sido extorquido sob coação, ou viciado, o que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO, por outro lado, que do processo não consta recibo relativo ao pagamento de férias, e, assim sendo, muito bem decidiu o Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora, condenando o recorrente ao pagamento das mesmas;

CONSIDERANDO, finalmente, que a decisão de primeira instância apreciou devidamente a matéria dos autos, tendo decidido com acerto;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância. — Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivens de Araujo

Relator

a) Derval Icerda

Procurador